



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR 2.º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo n.º 0044017-87.2021.8.19.0000**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do  
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL em epígrafe, interposto em favor de Antônio  
Márcio Mongelli Garotti, vem apresentar, em anexo, seu PARECER.**

Outrossim, requer-se o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de  
Justiça, nos termos do disposto nos arts. 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, objetivando dar regular  
processamento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021

**ANTÔNIO JOSÉ MARTINS GABRIEL**  
Procurador de Justiça  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais

**ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM**  
Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



**AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
EMINENTES MINISTROS,  
SENHOR RELATOR,**

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS**

**Recurso Ordinário n.º 0044017-87.2021.8.19.0000**

**Habeas Corpus n.º 0044017-87.2021.8.19.0000**

**Paciente: Antônio Márcio Mongelli Garotti**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no processo em epígrafe, tendo em vista o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto em favor de **Antônio Márcio Mongelli Garotti**, vem, tempestivamente, apresentar **PARECER**, nos seguintes termos:

**I - DOS FATOS:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supramencionado, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 36.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital (doc. 000002).

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da autoridade reputada como coatora ter ratificado o recebimento da denúncia, a despeito da inépcia da exordial e da ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Aduz, outrossim, que, ao proferir a decisão de recebimento da denúncia, a autoridade coatora teceu considerações sobre os fatos imputados, alterando a imputação formulada pelo *Parquet*, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia jurisdicional.

Foi proferida decisão monocrática indeferindo o pedido de concessão de liminar (doc. 00027).

O v. acórdão prolatado pela E. 4.<sup>a</sup> Câmara Criminal do TJRJ (doc. 00111), que, por unanimidade, denegou a ordem, ostenta a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO CULPOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1) Na espécie, ao contrário do que afirmam os Impetrantes, a denúncia expõe o fato típico em sua inteireza, especificando e descrevendo, meticulosamente, as condutas atribuídas ao Paciente, de sorte a facultar-lhe, com toda a amplitude, o exercício da ampla defesa. Extrai-se da inicial acusatória, sem dificuldade, qual teria sido a conduta

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



do Paciente a contribuir para o infausto: ele, na qualidade de Direito de Meios do Clube de Regatas do Flamengo e, portanto, inserto na cadeia decisória da instituição, mesmo sabendo da falta de inspeção e da inexistência de qualquer autorização legal quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base, teria dado continuidade aos projetos em curso para a implantação dos módulos de alojamento, incrementando o risco de produzir o resultado. 2) Descabido exigir que a denúncia contenha a narração exaustiva de todos os elementos que importam à apreciação da res in judicio deducta, pois só poderão ser conhecidos no curso da instrução processual. Para o recebimento da inicial acusatória prescinde-se de prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito, sendo suficiente a sua verossimilhança, desde que assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação. As questões suscitadas na impetração, que consistem, em suma, na afirmação de que a omissão imputada ao Paciente não estaria comprovada nos autos e na arguição de que esta não apresentaria relevância causal para a ocorrência do resultado típico, somente podem ser resolvidas na sentença. O exame da autoria delitiva demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do Habeas Corpus, que não admite esta dilação, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. 3) A decisão do juízo impetrado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a desnecessidade de sua motivação complexa. Da leitura atenta do decisório objurgado nota-se que em momento algum o douto juízo singular fez afirmação imperativa acerca da autoria; ele não proferiu exame valorativo profundo acerca da matéria, tendo apenas se limitado a confrontar as versões acusatória e defensiva à luz dos elementos de prova que instruem a inicial acusatória. 4) Ao afirmarem que o juízo Impetrado teria inovado na acusação, violando o princípio da congruência, incorrem os Impetrantes em um desvio de perspectiva, pois o magistrado somente analisou os elementos que compõem a justa causa para concluir pela admissibilidade da tese acusatória, asserindo a verossimilhança do delito negligente, não alterando a imputação. Ordem denegada.

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



Inconformado, o impetrante interpõe **RECURSO ORDINÁRIO** (doc. 00165), com fulcro no **art. 105, inciso II, alínea “a”** da Constituição Federal, reiterando as alegações e os pedidos formulados na petição inicial de *habeas corpus*.

## **II - DO DIREITO:**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Em 30/08/2021, o impetrante recebeu intimação eletrônica do v. acórdão (doc. 00128 a doc. 00146), tendo protocolizado o recurso ordinário em 08/09/2021 (doc. 00165).

Conclui-se, portanto, que o recurso ordinário é tempestivo.

#### **ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

#### **REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



## **NO MÉRITO:**

Encontrando-se satisfeitos os demais pressupostos recursais, passamos a examinar o mérito.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A denúncia contém exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, de molde a dar plena ciência ao réu e à defesa técnica da imputação, ensejando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tratando-se de crime de autoria conjunta ou coletiva, sob pena de se inviabilizar a acusação, não se pode exigir que a peça acusatória contemple uma descrição mais pormenorizada dos atos singulares dos agentes se o procedimento investigatório não possibilita esse detalhamento.

A respeito do tema, Ada Pellegrini Grinover<sup>1</sup> averbou:

---

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As Nulidades no Processo Penal*. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2001, p. 99.

### **ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

### **REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



A jurisprudência não vem se mostrando rigorosa quanto à exigência da descrição pormenorizada da conduta de cada agente, admitindo que, referidos os elementos essenciais do delito, possam ser determinadas circunstâncias mencionadas genericamente em relação a todos os envolvidos (RT 603/335, 655/321 e 731/535), principalmente quando se trata de crimes societários (STF, RTJ 125/1.063; 104/1.052; RHC 65.491-SP, DJU 20.11.1987, p. 26.010; HC 35-PE, DJU 16.10.1989, p. 15.859; JTACrimSP 94/414 e 94/595), nos de autoria conjunta ou coletiva (STF, RTJ 100/556; HC 64.870-3, DJU 24.04.1987, p. 7.194; RHC 62.814-1, DJU 07.06.1985, p. 8.889), ou multitudinários (STF, RHC 62.913-8-MT, DJU 14.06.1985, p. 9.569-70; JTACrimSP 82/495). Ainda, já se chegou a acentuar que “a descrição isolada da participação de cada coautor só é necessária quando há necessidade de utilização da norma de extensão do art. 29 do CP, para tipificar a conduta do partícipe” (JTACrimSP, JTACrim 84/78).

Na hipótese vertente, a simples leitura da exordial revela que foi imputada ao paciente a conduta de ter se omitido, já que sendo Diretor de Meios do Clube de Regatas do Flamengo e estando ciente da ausência de autorização legal para a utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base, se absteve de tomar providências idôneas a eliminar ou reduzir o risco do evento danoso, que, lamentavelmente, veio a se concretizar nas dependências do Centro de Treinamento do referido Clube.

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



Neste ponto, tal como restou consignado no voto-condutor do v. acórdão recorrido: “tanto se mostra escorreita a denúncia que, em resposta à acusação, a defesa do Paciente apresenta diversos argumentos para afastar o nexo de causalidade entre as funções do cargo de Diretor de Meios e o incêndio culposo”.

Noutro giro, como é de curial sabença, além dos requisitos formais contemplados no art. 41 da Lei Processual Penal, mister se faz para o regular exercício do direito de ação penal, que a peça acusatória, quer se trate de denúncia ou de queixa-crime, seja acompanhada de um suporte probatório mínimo capaz de demonstrar a sua viabilidade (justa causa), espancando-se, *prima facie*, a possibilidade de uma acusação temerária ou leviana, na qual se vislumbre, à priori, total impossibilidade de vir a ser julgada procedente.

Entretanto, pondera com argúcia Afrânio Silva Jardim<sup>2</sup>:

(...).

---

<sup>2</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal Estudos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 191.

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**





Uma coisa é constatar a existência de prova e outra é valorá-la. É preciso deixar claro que a justa causa pressupõe um mínimo de lastro probatório no inquérito ou peças de informação. É necessário que haja alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao mérito da pretensão do autor. Até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o juiz, mas apenas a viabilizar a ação penal. - grifos nossos!

(...).

Com efeito, ontologicamente o procedimento investigatório objetiva fornecer subsídios para que o Ministério Público possa formar convenientemente sua *opinio delicti*, sendo certo que, presentes indícios de autoria e provada a existência de crime (materialidade), em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, não resta alternativa ao *parquet* a não ser a de exercer o *jus perseguendi in judicio*, para que, observado o contraditório, possa, finalmente, o Poder Judiciário valorar a prova produzida - prova e contraprova - e decidir o litígio.

É intuitivo que, uma vez presentes os elementos supra, consoante preleciona Afrânio Silva Jardim<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup>*Ibidem*, p. 189.



(...) em face do princípio *nulla poena sine iudicio*, haverá sempre interesse de agir em se tratando de ação penal condenatória, vez que o processo é o único meio possível de que dispõe o Estado para infligir uma pena. (...).

Realmente o interesse de agir está implícito em toda acusação, pois consoante admite Ada Pellegrini Grinover<sup>4</sup>, ao empreender a distinção entre mérito e condições da ação:

(...). O processo penal é sempre necessário, proibida que é a autocomposição, em suas formas de submissão, de desistência e de transação. (...).

Compulsando-se os autos do processo, emerge convicção no sentido do preenchimento dos requisitos legais indispensáveis para o recebimento da peça acusatória, já que lastreada em elementos de convicção consistentes quanto à autoria e à materialidade do crime imputado ao ora paciente, a justificar a deflagração da ação penal.

---

<sup>4</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Condições da Ação Penal*. S. Paulo: Editora José Bushatsky, 1977, pág. 132

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



Ademais, é cediço que o trancamento de ação penal é medida excepcional, somente possível em raras hipóteses: quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, quando já se encontrar extinta a punibilidade, estiver ausente algum pressuposto processual indispensável, ou quando manifesta a ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo, o que não ocorre no caso.

Por derradeiro, é sabido que o réu se defende do fato que lhe é imputado na denúncia ou queixa e não da classificação jurídica feita pelo Ministério Público ou pelo querelante. Neste sentido, *vide* HC 61.617-8-SP, j. 04.05.1984.

Neste diapasão, é correto afirmar não se vislumbra qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia judicial decorrente de eventuais considerações formuladas sobre os fatos imputados pela autoridade reputada coatora, ao proferir decisão de recebimento da denúncia.

Em consequência, emerge convicção no sentido da inexistência do alegado constrangimento ilegal.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080**

**Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)**

**e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)**

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

**SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600**

**Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687**



Em face do exposto, o parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e **não provimento** do recurso ordinário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021

**ANTÔNIO JOSÉ MARTINS GABRIEL**  
Procurador de Justiça  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais

**ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM**  
Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais

**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080

Tels. (021) 2550-7329, (021) 2215-5973 e 99571-9269 (Assessor-Chefe)

e-mail: [arc.mprj@mprj.mp.br](mailto:arc.mprj@mprj.mp.br)

**REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA**

SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600

Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687